



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.740 - SP  
(2014/0325040-9)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE : JOSÉ PASCOAL COSTANTINI**  
**ADVOGADO : LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**EMBARGADO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME**  
**ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)**  
**LEANDRO J GIOVANINI CASADIO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO  
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
INTEMPESTIVIDADE.**

- 1. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal, como previsto nos arts. 263 do RISTJ e 536 do CPC.**
- 2. Embargos de declaração não conhecidos.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.740 - SP  
(2014/0325040-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE** : **JOSÉ PASCOAL COSTANTINI**  
**ADVOGADO** : **LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**EMBARGADO** : **VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)**  
**LEANDRO J GIOVANINI CASADIO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Pascoal Constantini em face de acórdão, assim ementado (fl. 365):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM* FIXADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.
2. Agravo regimental não provido.

Nos presentes aclaratórios, aduzindo a ocorrência de omissão, o embargante sustenta que o objetivo do recurso é tão somente a análise da violação objetiva ao art. 20, § 3º, do CPC, o que não foi devidamente enfrentado por ocasião do julgamento do recurso especial e nem no julgamento do agravo regimental interposto anteriormente.

Requer expressa manifestação acerca da aplicação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição) ao caso dos autos, para prequestionamento da matéria e de forma a viabilizar a eventual abertura da instância extraordinária.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional ficou-se silente, ao passo que a embargada Vilar Comércio de Bebidas Ltda apresentou impugnação às fls. 386-397.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.740 - SP  
(2014/0325040-9)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.**

1. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal, como previsto nos arts. 263 do RISTJ e 536 do CPC.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** As alegações do embargante não ultrapassam os limites da admissibilidade dos embargos de declaração, uma vez que intempestivos.

Conforme certificado pela Primeira Turma à fl. 366, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 31/8/2015 (segunda-feira), considerando-se publicado em 1/9/2015 (terça-feira). Assim, iniciado o prazo para oposição dos aclaratórios (art. 536 do CPC) em 2/9/2015, conclui-se que o *dies ad quem* ocorreu em 8/9/2015 (terça-feira).

Dessa forma, como os declaratórios apenas foram apresentados a esta Corte Superior no dia 9/9/2015 (quarta-feira), não há dúvidas acerca de sua intempestividade.

De fato, são intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal, como previsto nos arts. 263 do RISTJ e 536 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do quinquídio legal, conforme os arts. 263, *caput*, do RISTJ e 536 do Código de Processo Civil.
2. O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agrado regimental improvido (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1.344.819/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 5/3/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ.
2. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no REsp 1.276.291/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/6/2013).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0325040-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 635.740 / SP**

Números Origem: 00067425120114036106 30031220074036106 67425120114036106

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ PASCOAL COSTANTINI  
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME  
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)  
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ PASCOAL COSTANTINI  
ADVOGADO : LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME  
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)  
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.